(Publicada no Diário Eletrônico do dia 10/02/2011)

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 01/2011

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba, no inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCEPB) e na alínea a do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa RN TC 10/2010 (Regimento Interno);

R E S O L V E:

Art. 1º - O Capítulo XI da Resolução Normativa TC-10/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:
"CAPÍTULO XI
Da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira"

Art. 2º - Os art. 7º, 18, 38, 62, 111 e 134 da Resolução Normativa TC-10/2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:
I - deliberar originariamente sobre:
a) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;
b) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas por Prefeito Municipal;
c) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária nos termos do art. 72 da Constituição Estadual;
d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente;
e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;
f) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;
g) arguição de impedimento e suspeição;
h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
i) processos de uniformização de jurisprudência;
j) inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal, nos termos dos arts. 188 a 196 deste Regimento Interno;
II - julgar:
a) prestações de contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
b) os atos dos Chefes do Poder Executivo enquanto ordenadores de despesas;
c) prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais, neste último caso quando o Presidente exercer, em caráter exclusivo, as funções de ordenador de despesa;
d) prestações de contas anuais dos titulares de Secretarias estaduais;
e) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial da Administração Estadual;
f) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a e b do inciso I, e nas alíneas a e b do inciso II todas deste artigo;
g) denúncias, representações e inspeções especiais, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;
h) Recursos de Apelação contra decisões das Câmaras ou contra decisões singulares;
i) Recursos de Reconsideração e Embargos de Declaração de suas próprias decisões;
j) Recurso de Revisão;
III – determinar a realização de inspeções e auditorias dos jurisdicionados, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Presidente, do Relator e do órgão de inspeção do Tribunal, nos casos em que couber".

"Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:
I – Julgar originariamente:
a) prestações de contas anuais dos titulares de Secretarias municipais;
b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais; "
c) prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
d) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a, b e c deste inciso;
e) inspeção em obras públicas;
f) licitações e contratos;
g) convênios e instrumentos congêneres e adiantamentos, no caso de indício de irregularidades que resultem na constituição de processos autônomos;
h) inspeções especiais, denúncias e representações, nas matérias relacionadas a processos de sua competência.
II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:
a) admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
b) concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias

posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
III – em relação às suas próprias decisões:
a) preparar e encaminhar à deliberação do Tribunal Pleno os Recursos de Apelação;
b) apreciar Embargos de Declaração e Recursos de Reconsideração;
IV – deliberar sobre:
a) realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, sem prejuízo da competência do Tribunal Pleno;
b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;
c) outras matérias não incluídas na competência exclusiva do Tribunal Pleno".

"Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:
I – Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;
II – Remeter aos respectivos Relatores os processos em que a equipe técnica da Corregedoria tenha constatado o cumprimento ou não das decisões mencionadas no inciso anterior, para que deem continuidade à instrução processual, na forma prevista neste Regimento.
III – realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Conselheiros e dos Auditores, substitutos de Conselheiro, destinadas a verificar, em especial:
a) a adequada distribuição dos processos;
b) a observância dos prazos legais e regimentais;
c) a observância da uniformidade das decisões do Tribunal de Contas.
IV – Remeter, mensalmente, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual a remessa será efetuada até o final do 2º trimestre do exercício em que ocorrerem eleições gerais, conforme o caso, cópias dos Acórdãos que derem pela rejeição de contas, imputação de débito ou de multa ou constatação de irregularidades que possam configurar a prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;
V – representar ao Presidente em relação aos integrantes dos órgãos que derem causa a atrasos injustificados na tramitação dos processos;
VI – receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro;
VII – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro, precedido ou não de sindicância;
VIII – formalizar e encaminhar ao Relator o processo que tem por objeto o exame do julgamento das Câmaras Municipais sobre as contas dos Prefeitos Municipais, quando de sua análise preliminar resultar que tal julgamento se deu com infração às normas constitucionais;
IX – propor ao Tribunal Pleno a aprovação de normas com vistas à celeridade na tramitação dos processos, bem assim aquelas que facilitem o exercício de suas funções;
X – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
XI - receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;
XII - requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;
XIII – apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior;
XIV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.
§ 1º. Mensalmente, o Corregedor relatará ao Tribunal Pleno o acompanhamento do cumprimento de decisões, bem como a imposição de sanções.
§ 2º. No desempenho de suas atribuições, o Conselheiro Corregedor terá acesso a qualquer serviço, órgão ou informação do Tribunal.
§ 3º. Nas suas ausências e impedimentos, o Conselheiro Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente."

"Art. 62. A Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL - é órgão destinado a propiciar a especialização, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores do Tribunal. "

"Art. 111. A pauta de julgamento, obedecendo a classificação estabelecida em instrumento normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, deverá ser elaborada observando-se, por ordem de prioridade, a inclusão dos processos originários dos Poderes e Órgãos das Administrações Direta e Indireta Estadual, seguindo-se os oriundos dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios."

"Art. 134. As deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras e as Decisões Singulares, com efeitos sobre as pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas ao Tribunal, revestirão, segundo o objeto, as formas de:
I - Resolução Normativa - RN-TC;
II - Parecer Normativo - PN-TC;
III - Parecer Prévio - PPL-TC;
IV - Acórdão, seguido da referência APL-TC, quando originário de decisão do Tribunal Pleno, e AC1-TC ou AC2-TC, quando originário de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara, respectivamente;
V – Decisão Singular, seguida da referência DS1-TC ou DS2-TC, quando prolatada monocraticamente em processos de competência da 1ª ou 2ª Câmaras, respectivamente, e DSPL-TC quando em processo de competência do Tribunal Pleno;
VI - Resolução Processual, seguida da referência RPL-TC, quando decorrente de decisão do Tribunal Pleno, e RC1-TC ou RC2-TC, quando originada de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara, respectivamente;
VII – Resolução Sumular - RS-TC.
Parágrafo único. Em relação a um só Processo ou a grupo de processos derivado de apensação ou anexação, podem ser emitidos, simultaneamente, um ou mais instrumentos formalizadores discriminados nos incisos deste artigo".

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011.